



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Substituam-se os incisos III e IV do § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, pelos seguintes incisos, renumerando-se os demais incisos e atualizando-se as respectivas remissões:

“Art. 9º
§ 1º.....
III – dispositivos médicos;
IV – dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
V – medicamentos;
VI – produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
.....”
.....
§ 3º

I – isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;
II –
a) bens de que trata o § 1º, III, IV, V e VI; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da PEC nº 45, que *altera o Sistema Tributário Nacional* (Reforma Tributária), prevê hipóteses de regimes diferenciados de tributação, e seu § 1º prevê alíquotas reduzidas em 60% para tributos incidentes sobre determinados produtos e serviços estratégicos, entre eles dispositivos médicos

e de acessibilidade para pessoas com deficiência (inciso III) e medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual (inciso IV).

Estamos convictos que a PEC da Reforma Tributária quis permitir que a lei complementar defina que quaisquer dispositivos médicos e quaisquer medicamentos possam se beneficiar do regime diferenciado de alíquota reduzida.

Esse entendimento é corroborado pelas discussões registradas no âmbito da tramitação da proposição na Câmara dos Deputados durante as conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho em seu relatório final, a fim de garantir o regime diferenciado e favorecido para dispositivos médicos e medicamentos em geral¹.

Nas discussões no plenário daquela Casa, também ficou esclarecido que o sentido inicial e a intenção dos legisladores era, além de garantir o regime diferenciado e favorecido para dispositivos médicos e medicamentos, incluir, sem qualquer restrição aos primeiros, os dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência, bem como os produtos de cuidados básicos à saúde menstrual².

No entanto, da forma como está escrito no texto atual, pode haver margem a uma interpretação restritiva, no sentido de que apenas os medicamentos relacionados à saúde menstrual estariam contemplados.

Portanto, propomos a presente emenda de redação para esclarecer e aperfeiçoar o texto da reforma.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2285113>

² Transcrição em texto da sessão do dia 06.07.2023 no Plenário da Câmara dos Deputados disponível em: <<https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/68884>>